



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 003/2012**

**REQUERENTE: DIRETOR DO FORUM CRIMINAL DE TERESINA-PI**

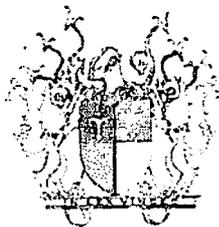
**REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RECLAMADOS: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES E MARIA JANICE FORTES E SILVA – OCUPANTES DO CARGO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

SINDICÂNCIA DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO CONTRA SERVIDORES – OFICIAIS DE JUSTIÇA. FALTA SEM JUSTIFICATIVA AO PLANTÃO. PARECER OPINANDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A UMA SERVIDORA, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TER PRATICADO A INFRAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS. FATO CONHECIDO, EM 07/05/2009, ATRAVÉS DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CRIMINAL. INFRAÇÃO SUJEITA À PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA – CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 EM SEU ART. 150: “A ADVERTÊNCIA SERÁ APLICADA POR ESCRITO, NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DE PROIBIÇÃO CONSTANTE DO ART. 138 INCISOS I, II, III, V, VI, VII E VIII E DE INOBSERVÂNCIA DE DEVER FUNCIONAL PREVISTO EM LEI, REGULAMENTAÇÃO OU NORMA INTERNA, QUE NÃO JUSTIFIQUE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – ART. 163, III, §§ 1º E 3º DA LC Nº 13/1994. ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO.

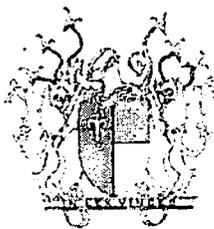
Trata-se de Sindicância Disciplinar nº 003/2012, em que é Requerente JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CRIMINAL, DR. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ (endereçado a esta Corregedoria, pelo ofício nº 46/08, datado em 07/05/2009 – acompanhado pela cópia de folha de frequência - fl. 02/03, gerando Pedido de Providência nº 175/2009) e Requeridos MARCOS ANTÔNIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

VIEIRA DE SÁ, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES e MARIA JEANICE FORTES E SILVA, todos ocupantes do cargo de Oficiais de Justiça, que tem por objeto a apuração de suposta falta ao plantão nos dias 10/04/09 – 12/04/09 e 18/04/09, respectivamente.

**Tramitação do Pedido de Providência 175/2009 (fls. 02/57):** *i*) O Requerimento – ofício nº 46/08 (fl. 02) - foi autuado como PP nº 175/2009, tendo sido juntado com cópia de folha de frequência (fl. 03), relatando a falta no plantão dos Oficiais de Justiça MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ (em 10/04/2009), MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES (em 12/04/2009) e MARIA JEANICE FORTES E SILVA (em 18/04/2009); *ii*) Após autuação, expedido despacho para que os requeridos pudessem justificar as faltas (fl.05); *iii*) informações de: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ (fls. 15/17) – recebido em 17/07/2009, de MARIA JEANICE FORTES E SILVA (fl. 29), recebido e, 04/10/2010 e de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES (fls.37/38), recebido em 03/02/2011; *iv*) despacho, em 03/03/2011, (fl.44) encaminhando os autos à Comissão Permanente de Sindicância; *v*) termo de distribuição do pedido de providência e publicação no Diário de Justiça, nº 6.770, para recompor as comissões permanentes (fls.46/47); *vi*) parecer expedido pela Comissão Permanente de Sindicância, em 05/12/2011 (fls.48/49) opinando pelo arquivamento do Pedido de Providência em relação à requerida MARIA JEANICE FORTES E SILVA, e pela instauração de Sindicância em relação aos requeridos MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES; *vii*) Despacho da então Corregedora (fl. 52), em 23/01/2012, determinando a publicação da portaria para abertura de sindicância, conforme parecer mencionado; *viii*) juntada de portaria nº 64/2012, instaurando sindicância referente ao Pedido de Providência nº 175/2009, em face dos Oficiais de Justiça MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ e de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES (fl. 53); *ix*) publicação da portaria acima mencionada no Diário de Justiça nº 6.977 (fl.58); *x*) em resposta ao ofício nº 012-2012 (fl. 60), datado em 05/03/2012, expedido pela presidente da Comissão Permanente enviada à Secretaria de



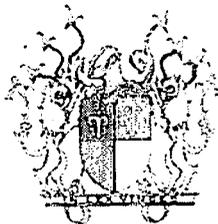
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Administração – SEAD, esta enviou ofício nº 142/2012 (fl. 61), datado em 08/03/2012, informando que o servidor MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ fruirá suas férias a partir de 12/03/2012, e que a servidora MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES, fruirá suas férias a partir de 01/11/2012; **xi) ata de deliberação da Comissão Permanente** para o início dos trabalhos investigativos e para intimar os servidores MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES a comparecerem a audiência designada; **xii) termo de declaração de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES** (fl. 73/74); **xiii) termo de declaração de MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ** (fls. 75/76); **xiv) juntada de certidões** (fls.78/79) expedidas pela Secretaria da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, certificando a inexistência de Processos administrativos Disciplinares em face dos servidores MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES; **xv) relatório** que após apontar as etapas procedimentais, opinou pela aplicação da penalidade de suspensão de acordo com o art. 137, I e X c/c art. 148, II e art. 149 da Lei Complementar nº 13/94. No entanto, ao final manifestou que a aplicação da penalidade estaria prejudicada pelo transcurso do lapso temporal, resultando na prescrição, de acordo com o art. 163, II, da LC 13/94.

É o relatório.

De acordo com os fatos relatados nos autos, observa-se que **não houve infração disciplinar** por parte da servidora MARIA JEANICE FORTES E SILVA, pois nas suas justificativas instruiu-as com declaração expedida pelo Juiz Antônio Lopes Oliveira (fl.30), informando que a servidora “compareceu afetivamente ao plantão judiciário do dia 18 de abril de 2009”.

Diante disso, o art. 165, §2º do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, dispõe que a representação será arquivada por falta de objeto, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, *verbis*:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 165 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, podendo ser formulada por escrito ou verbalmente.

(...)

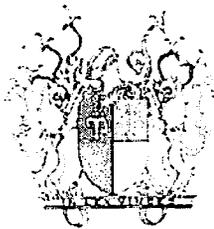
§ 2º – A representação será arquivada, por falta de objeto, em despacho fundamentado, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

Assim, resta claro que, por não ter havido qualquer infração disciplinar ou ilícito penal por parte da servidora requerida MARIA JEANICE FORTES E SILVA, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, não havendo nada mais a ser feito no âmbito deste órgão correicional.

Quanto aos servidores MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ e de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES, analisando o teor dos autos, especificamente os termos de declarações dos mesmos (fls. 73/76), a servidora MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES afirmou que: “faltou realmente ao plantão; que não teve nenhum motivo específico para a falta; que não teve conhecimento da convocação; (...); **que após esta falta a plantão passou a ficar atenta a publicação no Diário da Justiça; (...)**”

Com relação a sua não localização para ser intimada, sua justificativa foi plausível, pois as correspondências foram endereçadas erroneamente, falta não imputada à servidora, já que esta não contribuiu para a demora dos atos procedimentais.

Em suas declarações, o servidor MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ manifestou que: “faltou realmente ao plantão do dia 10.04.2009; que o motivo específico da falta foi o desconhecimento da convocação; (...); **que após o ocorrido passou a ficar atento a publicação no Diário da Justiça; (...)**”.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Pois bem, conforme se verifica nos arts. 2º e 50 da Lei Complementar nº 115/08 - Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí – aplica-se, subsidiariamente, a Lei Complementar nº 13/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado:

“Art. 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado – Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.”

“Art. 50º Aos servidores do Poder Judiciário aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.”

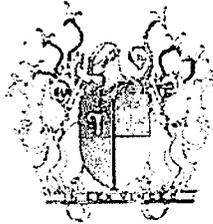
Nesta linha de raciocínio, tanto a LC nº 115/08, quanto a LC nº 13/94 prescrevem as penalidades disciplinares a serem aplicadas pelos servidores públicos civis:

Art. 148º São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Ao serem aplicadas, deve observar a “natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.” Conforme art. 149 da LC 13/94:

Art. 149º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, compulsando os autos, observei que os servidores **MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ** e **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES** infringiram os seus deveres funcionais, conforme se verifica no art. 150 da LC 13/94:

Art. 150º A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138 incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

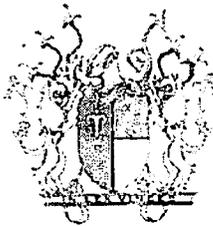
Os servidores, **MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ** e **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES**, ao não observarem seus deveres típicos da função de Oficial de Justiça – participar da escala do Platão Judiciário – praticaram uma conduta omissiva, sujeitando-os à responsabilidade administrativa, conforme reza o art. 145 da LC nº 13/94:

Art. 145º A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Às fls. 80/88, verifica-se que o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar 02, manifestou-se pela aplicação da penalidade de suspensão: **“Pois bem, levando em conta a denúncia promovida em face dos Oficiais de Justiça e à luz das situações descritas no supracitado artigo 149, a CPPAD 02 entende que a pena justa e necessária para punir e refrear a conduta omissiva dos servidores seria a prevista no inciso II, do artigo 148, ou seja, SUSPENSÃO”**.

Ao manifestar-se pela aplicação da pena de suspensão, a CPPAD 02 não indicou a conduta omissiva dos servidores, ou seja, qual o artigo infringido pelos servidores, em que pese a Comissão ter indicado os *deveres dos servidores do art. 137 da LC 13/94*:

Art. 137º São deveres do servidor público:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

"I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;  
(...)  
X - ser assíduo e pontual ao serviço;  
(...)".

A CPPAD 02 ateve-se somente ao artigo 149, da LC 13/94 que prescreve a razoabilidade da aplicação da penalidade com a conduta omissiva, para evitar a desproporção e abusos na aplicação da pena.

Assim, de acordo com o artigo 189, *caput* e Parágrafo Único da LC 13/94, o julgamento acatará o relatório da comissão, **salvo quando manifestamente, contrário às provas dos autos, podendo, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade:**

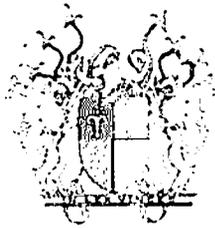
"Art. 189º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade."

Neste contexto, os servidores **MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ** e **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES** infringiram o art. 150, da LC 13/94, pois não observaram seus deveres funcionais inerentes as suas atividades, sendo a **penalidade de advertência a adequada**, pois, de acordo com as provas dos autos, não há nenhuma justificativa para imposição de penalidade mais grave:

Art. 150º A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138 incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII e de **inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.** Grifei.

A CPPAD 02, ao se manifestar pela suspensão, baseou-se no art. 149 da LC nº 13/94. No entanto, **não demonstrou as provas dos autos que apresentassem os danos resultantes da conduta omissiva dos servidores:**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 149º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Ao aplicar uma penalidade, o julgador deverá basear-se nas provas dos autos, sob pena de nulidade, e conforme contido no próprio relatório, seria desarrazoado aplicar a pena de suspensão por **supor um dano, um prejuízo**, sem está provado nos autos, do contrário configuraria *bis in idem*, pois a CPPAD 02 considerou a falta ao plantão (inobservância do dever funcional) como infração disciplinar, motivo para a aplicação da penalidade de advertência, e que esta falta traria um prejuízo relevante, pois "não se poderia conferir o mesmo tratamento a um servidor que deixasse de comparecer ao expediente normal e um que falta ao Plantão Judicial".

Não obstante a conduta omissiva dos servidores, infringindo o artigo 150 da LC 13/94, resultando na aplicação da penalidade de advertência, não se pode deixar de observar o prazo prescricional do art. 163 da LC 13/94:

Art. 163º A ação disciplinar prescreverá:

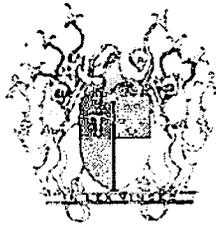
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em **180 (cento oitenta) dias**, quanto a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Grifei.

Ao analisar os autos, o fato tornou-se conhecido em 07/05/2009 – data do ofício nº 46/08 – expedido pelo Diretor do Fórum Criminal, informando as condutas dos servidores, e em 09/02/2012, a portaria nº 64/2012 foi publicada no Diário de Justiça nº 6.977, sendo que somente nesta data interrompeu-se o prazo prescricional, superior a 180 (cento e oitenta) dias.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Diante da exposição, **julgo extinta a punibilidade da pena de advertência** a ser imposta pelas condutas dos servidores **MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ** e **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES**, na forma do art. 163, III, §§ 1º e 3º, da LC nº 13/94:

Art. 163º A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

**III - em 180 (cento oitenta) dias, quanto a advertência.**

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam - se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

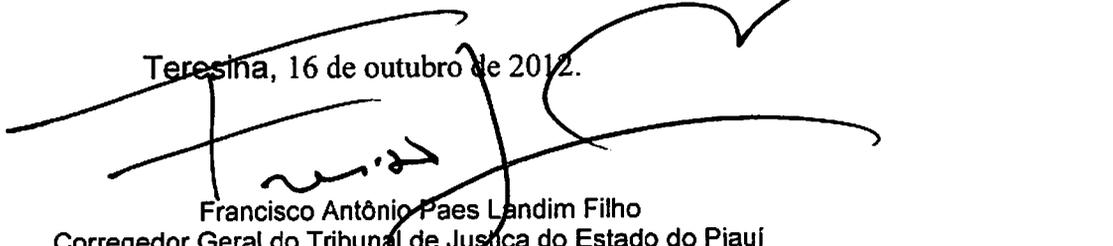
Quanto à servidora requerida **MARIA JEANICE FORTES E SILVA**, por não ter havido qualquer infração disciplinar ou ilícito penal por parte da servidora, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Providências, não havendo nada mais a ser feito no âmbito deste órgão correicional

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de ofício o texto desta decisão.

Disponibilize-se a decisão no site desta Corregedoria, identificando-a apenas com o número do Pedido de Providências, não se publicando, portanto nem os nomes das partes interessadas, e nem o **objeto** e nem o **relatório** desta decisão.

Notificações de praxe.

Teresina, 16 de outubro de 2012.

  
Francisco Antônio Paes Landim Filho  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí